



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO Nº 1.133, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 111 da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais (Juref), na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o Decreto nº 157, de 29 de agosto de 2007.

Palmas, 30 de outubro de 2015.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

Cláudio de Araújo Schüller
Secretário Municipal de Finanças

Adir Cardoso Gentil
Secretário Municipal de Governo e
Relações Institucionais



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.133, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Junta de Recursos Fiscais (Juref), com sede nesta capital e jurisdição em todo o território do Município, no exercício do processo contencioso administrativo, compete:

- I - julgar o contencioso tributário em primeira instância;
- II - rever as decisões proferidas pelas instâncias singulares ou outros atos a ela submetidos por lei, com o objetivo de praticar a justiça fiscal;
- III - conhecer e julgar recursos ou reclamações, voluntários ou de ofício, das decisões ou atos administrativos de primeira instância ou órgãos diretores competentes para expedi-los, versando, no todo ou em parte, sobre a instituição, a incidência, o lançamento, a arrecadação, a natureza ou a quantificação das obrigações fiscais;
- IV - exercer outras funções decorrentes de disposições legais no âmbito de sua competência;
- V - decidir sobre a perempção e revelia de recursos e das impugnações, e o pedido revisional de julgamento;
- VI - aprovar a ata da sessão anterior, acórdãos e resoluções;
- VII - converter julgamentos em diligências;
- VIII - estabelecer, mediante resolução administrativa, os dias e horários para as reuniões ordinárias;
- IX - julgar, em segunda instância, os processos contenciosos administrativos, oriundos de outros órgãos municipais, em conformidade com a legislação específica;
- X - propor ao Secretário de Finanças a reformulação de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Juref é um órgão administrativo colegiado, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA JUREF

Art. 2º A Juref tem a seguinte estrutura:

- I - presidência;
- II - vice-presidência;
- III - membros julgadores;
- IV - representantes fazendários e fiscais;
- V - julgadores ordinários;
- VI - secretaria executiva.

Art. 3º Os membros da Juref serão escolhidos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico, preferencialmente com formação de nível superior.

§ 1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º será de 2 (dois) anos, com termo inicial na data da posse, permitida uma recondução.

§ 2º O membro, titular ou suplente:

- I - permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente;
- II - perderá o mandato pelas faltas não justificadas às sessões de julgamento e por desídia no exercício de suas funções.

Art. 4º Os membros da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na Administração Municipal, sem perda da titularidade ou suplência, e retornarão às funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.

Art. 5º A Junta de Recursos Fiscais será composta:

- I - pela Câmara Tributária, responsável pelo julgamento de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias;
- II - pela Câmara Fiscal, responsável pelo julgamento das multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º A Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhadas, respectivamente:

- a) pela Associação Comercial e Industrial de Palmas (Acipa);
- b) pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

II - 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representantes do Fisco Municipal, incluídos o Presidente e o Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 7º A Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I - 1ª turma, para julgamento dos atos inerentes às posturas municipais, com:

- a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pela Acipa;
- b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de posturas, designados dentre os respectivos fiscais;

II - 2ª turma, para julgamento dos atos inerentes às obras e uso e ocupação do solo, com:

- a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de obras, designados dentre os respectivos fiscais;

III - 3ª turma, para julgamento dos atos inerentes aos serviços de transporte, com:

- a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Palmas (Seturb);
- b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco dos serviços de transporte, designados dentre os respectivos fiscais;



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

IV - 4ª turma, para julgamento dos atos inerentes à vigilância sanitária, com:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM);

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco da vigilância sanitária, designados dentre os respectivos fiscais;

§ 1º O Presidente da Junta de Recursos Fiscais sempre comporá a Câmara Fiscal para os julgamentos que lhe são afetos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os membros julgadores da Câmara Fiscal não poderão compor a Câmara Tributária.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 8º São atribuições do Presidente da Juref:

I - presidir, abrir e encerrar as sessões de julgamento, manter a ordem dos trabalhos e apurar os resultados das votações;

II - proferir, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate;

III - convocar sessões extraordinárias atendendo a conveniência dos serviços;

IV - exarar despachos e conceder vista de processos;

V - distribuir processos aos membros da Junta;

VI - convocar os suplentes para substituir os membros efetivos em suas faltas e impedimentos;

VII - superintender os serviços administrativos;

VIII - apresentar relatório periódico das atividades, quando lhe for solicitado;

IX - comunicar ao Secretário de Finanças a ocorrência de vacância no corpo deliberativo;

X - homologar desistência de recurso, devidamente formalizada nos autos;



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

XI - determinar providências no sentido de corrigir falhas ou omissões sanáveis, verificadas na formalização dos processos;

XII - determinar as intimações na forma legal.

XIII - examinar a inicial do pedido revisional;

XIV - realizar o julgamento dos processos de consulta tributária.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 9º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 1º O Vice-Presidente é necessariamente um dos membros julgadores efetivos, representante do fisco municipal.

§ 2º Ocorrendo vacância na Presidência e Vice-Presidência, ou nas faltas e impedimentos de ambos, o membro julgador da representação fiscal mais idoso assumirá a Presidência.

Seção III

Dos Membros Julgadores

Art. 10. São membros julgadores, os de primeira instância, a quem compete proferir decisões monocráticas e os de segunda instância, responsáveis pela reanálise de decisões submetidas em grau de recurso pelo interessado ou de ofício, para reexame necessário, pelo julgador monocrático

Subseção I

Da Primeira Instância

Art. 11. São atribuições dos julgadores monocráticos, quando designados:

I - proferir decisões em processos contenciosos tributários;

II - receber e julgar, por despacho, os processos relativos à revelia;

III - fixar o crédito tributário nos processos em revelia;

IV - submeter a reexame necessário, as decisões absolutórias parciais ou totais, contrárias aos interesses da Fazenda Pública.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. Aos julgadores de que trata esta subseção aplicam-se as disposições contidas no art. 20 deste Regimento.

Art. 12. O processo de reclamação de lançamento será decidido em instância única.

Art. 13. Nas irregularidades constatadas de natureza formal, o julgador devolverá o processo ao órgão preparador para saneamento.

Art. 14. A decisão de primeira instância deverá conter:

I - relatório sucinto dos fatos e das razões da impugnação;

II - ocorrências constatadas no curso do procedimento;

III - fundamento das questões de fato e de direito;

IV - dispositivos legais que embasem o objeto em julgamento, inclusive a legitimidade e tempestividade para impugnação;

V - conclusão;

VI - ordem de intimação;

VII - recurso de ofício nas decisões contrárias à Fazenda Pública, ainda que parcial.

Subseção II
Da Segunda Instância

Art. 15. São atribuições dos membros julgadores:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - redigir os acórdãos que tenham proferido voto vencedor, facultando-se ainda, a elaboração do voto vencido;

III - proferir voto fundamentado em processos e resoluções;

IV - pedir vista de processos, observando as disposições regulamentares;

V - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por leis ou regulamentos.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Seção IV
Do Representante Fazendário e do Representante Fiscal

Art. 16. São atribuições do Representante Fazendário e do Representante Fiscal:

I - manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse do fisco em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

II - participar das sessões de julgamento, produzindo a sustentação oral das pretensões fazendárias e fiscais;

III - solicitar ao Presidente da Juref diligências para esclarecimento de dúvidas ou sanar irregularidades;

IV - requisitar junto a qualquer repartição municipal os documentos que julgar necessários à instrução de processos de que tenha vista;

V - promover o acompanhamento dos processos em julgamento;

VI - outras atividades correlatas na área de sua competência.

Seção V
Do Secretário Executivo

Art. 17. São atribuições do Secretário Executivo:

I - preparar a pauta das sessões da Juref;

II - secretariar as sessões da Juref;

III - superintender os serviços administrativos da Juref;

IV - controlar a distribuição de processos aos membros julgadores e à representação fazendária e fiscal;

V - expedir intimações;

VI - proferir despachos interlocutórios;

VII - manter serviços de protocolo de processos e expedientes;

VIII - organizar e publicar as pautas de julgamentos, inclusive os acórdãos com a respectiva ementa;

IX - manter controle atualizado das decisões da Juref;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X - expedir certidão, quando requerida;

XI - elaborar os relatórios solicitados;

XII - submeter os processos à apreciação:

a) do Presidente para, no prazo de 10 (dez) dias, propor medidas saneadoras, ouvir a representação fazendária ou distribuir aos membros julgadores;

b) do Representante Fiscal, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar pela confirmação ou a reforma da decisão recorrida;

c) do Representante Fazendário, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar pela confirmação ou a reforma da decisão recorrida.

XIII - outras atividades correlatas na área de sua competência.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA, DAS FALTAS E IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS
MEMBROS JULGADORES

Seção I
Da Vacância

Art. 18. A vacância da função de membro julgador dar-se-á com o falecimento, renúncia expressa, término do mandato, e ainda, quando se tratar de representante do Município, integrante de quadro efetivo, pela aposentadoria, demissão ou exoneração do cargo público.

Parágrafo único. No caso da vacância por término do mandato, o membro julgador permanecerá no exercício da função até a posse do seu sucessor, nos demais casos, será convocado o suplente até a nomeação definitiva.

Seção II
Das Faltas e Impedimentos

Art. 19. Perderá o mandato o componente da Juref que faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, é considerada falta justificada:

I - licença para tratamento da própria saúde, do seu cônjuge ou filhos;

II - ausência, por motivo relevante, previamente comunicado ao Presidente.



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 2º Os membros da Juref poderão afastar-se, quando solicitado pelo próprio interessado, para ocupar cargo ou função na Administração Municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando as funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.

Art. 20. O membro julgador ficará impedido de participar do processo contencioso quando:

- I - for autor do procedimento fiscal;
- II - tiver proferido decisão singular ou qualquer outra manifestação;
- III - for parente até o 3º (terceiro) grau do atuante ou do autuado;
- IV - for sócio, acionista ou membro do conselho da empresa autuada;
- V - quando se declarar impedido.

Seção III

Das Substituições

Art. 21. Nos impedimentos, afastamentos ou faltas às sessões, os membros julgadores efetivos serão substituídos pelos respectivos suplentes, excetuando-se o Presidente, que será substituído na forma disposta no art. 9º deste Regimento.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pela ordem de designação.

Art. 22. Ao membro julgador suplente serão distribuídos todos os processos em poder do membro julgador substituído, quando se der o afastamento nos termos do § 2º do art. 18 deste Regimento.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I

Do Preparo dos Processos

Art. 23. O preparo do processo contencioso fiscal será de competência do órgão responsável pela respectiva fiscalização, que deverá:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

IV - solicitar cumprimento de diligência;

V - preparar os termos de revelia ou perempção e preclusão.

Parágrafo único. A peça fiscal que contiver omissão ou erro formal será devolvida à origem, para saneamento e posterior intimação do sujeito passivo.

Art. 24. Nos recursos de ofício, com manifestações pela confirmação de decisões recorridas da representação fazendária ou fiscal, o Presidente, necessariamente, submeterá o processo a julgamento.

Art. 25. Nos recursos de ofício em que a representação fazendária ou fiscal optar pela reforma da decisão recorrida, será intimado o sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Seção I

Da Distribuição Processual

Art. 26. A distribuição de processos aos membros julgadores dar-se-á, equitativamente, de acordo com a ordem de protocolização.

Parágrafo único. Os processos de um mesmo sujeito passivo serão atribuídos a um mesmo membro julgador.

Art. 27. Observada a demanda processual, o Presidente da Juref poderá distribuir os processos aos membros suplentes, observados os requisitos do art. 19 deste Regimento.

Art. 28. Constatado o impedimento do relator, na forma regimental, retornará o processo ao Secretário Executivo para redistribuição.

Seção II

Da Tramitação

Art. 29. Após o recebimento do processo, o membro julgador terá o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório.

Parágrafo único. O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a pedido justificado do membro julgador.

Art. 30. Decorrido o prazo para devolução do processo, sem que esta ocorra, o membro julgador será advertido.

Parágrafo único. Caso perdure a inadimplência, o membro julgador terá a participação suspensa em 5 (cinco) sessões de julgamento, com a redistribuição do processo.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 31. A Juref poderá, por meio de resolução:

I - fixar normas pertinentes à tramitação de processo, desde que não conflitam com as fixadas neste Regimento ou na lei processual;

II - aprovar orientação acerca da interpretação da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
Das Reuniões

Art. 32. A Juref reunir-se-á ordinariamente, em dias úteis, existindo pauta mínima de 5 (cinco) processos para julgamento.

§ 1º Caso o volume de processos justifique, poderá ser realizada mais de uma reunião por dia.

§ 2º A Juref poderá, ainda, realizar reuniões extraordinárias e administrativas, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, cientificando os membros sobre o assunto da pauta.

Art. 33. As reuniões serão públicas, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 34. As sessões serão abertas com qualquer número de julgadores, porém, as deliberações somente serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 1º A ausência do representante fazendário ou fiscal, ou do autuado, não impede que a Juref julgue os processos em pauta.

§ 2º A ausência de um dos julgadores da Câmara Fiscal impedirá o prosseguimento da sessão no caso de empate, devendo o processo ser sobrestado até a sessão em que o julgador ausente possa manifestar seu voto, observada a respectiva representação.

Art. 35. A pauta de julgamento será elaborada e publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Os processos retirados da pauta para cumprimento de diligências ou em virtude de vista aos membros julgadores ou da representação fiscal ou fazendária serão divulgados na forma do *caput* deste artigo.

Art. 36. A pauta para julgamento priorizará:



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

I - processos com manifestação de urgência formulada por membro julgador;

II - processos cuja data seja mais antiga.

Art. 37. Da pauta do julgamento dar-se-á vista, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, à representação fazendária ou fiscal para conhecimento e preparo da sustentação oral.

Art. 38. A apresentação de documentos pelas partes após a publicação da pauta de julgamento poderá acarretar a retirada do processo para reexame, a critério do Presidente da Juref.

Art. 39. Cumprido o horário regimental, o Presidente deverá iniciar a sessão, com a observância da seguinte ordem:

I - verificação do número de membros julgadores;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - leitura, discussão e aprovação de acórdãos e resoluções;

~~V - distribuição de processos;~~ [*\(Revogado pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

VI - julgamento de processos;

VII - assuntos diversos.

Art. 39-A. As sessões da Junta de Recursos Fiscais poderão ser realizadas em formato virtual, por meio de videoconferência, convocadas pelo Presidente, observados os princípios: [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

I - da publicidade; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

II - da participação das partes; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

III - da ampla defesa. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 1º A convocação para as sessões virtuais será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de publicação no Diário Oficial e comunicação eletrônica aos interessados. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 2º Será admitido o envio de sustentação oral, seja ela gravada ou realizada ao vivo, conforme instruções contidas na convocação. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 3º Aplicam-se às sessões virtuais as mesmas regras regimentais das sessões presenciais, no que couber. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

§ 4º A realização de sessões virtuais não prejudica o pagamento dos jetons previstos no art. 56 deste Regimento. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.801, de 11 de novembro de 2025.\)*](#)

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 40. O Presidente da Juref colocará os processos em julgamento identificando-os e, em seguida, concederá a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório sem manifestar o seu voto.

§ 1º Após a leitura do relatório, poderão fazer uso da palavra, sem apartes, o autor do recurso e a parte adversa, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por mais de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Havendo litisconsortes, o prazo estabelecido no § 1º deste artigo será dividido em partes iguais entre eles, salvo se deliberarem de outra forma.

§ 3º A réplica ou tréplica não excederá cinco minutos para cada parte.

Art. 41. Em qualquer fase do julgamento, é facultado aos membros julgadores pedir esclarecimentos ao relator, por intermédio do Presidente.

Art. 42. Após os debates, iniciar-se-á o processo de votação, primeiro pelo relator, seguido pelos julgadores, de forma alternada, por um representante do fisco e um representante do sujeito passivo.

Parágrafo único. Ocorrendo empate de votos, o Presidente votará em último lugar.

Art. 43. As questões preliminares ou prejudiciais arguidas serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Tratando-se de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, para que haja regularização no prazo a ser estipulado pelo Presidente.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se a respeito os membros vencidos na apreciação preliminar ou prejudicial.

Art. 44. O membro julgador que não tiver convicção para proferir seu voto, poderá solicitar vista do processo:



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

I - até a reunião subsequente, caso o pedido seja formulado no momento de proferir o voto;

II - pelo prazo de 10 (dez) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Formulado o pedido de vista do processo, o membro julgador deverá apresentar voto fundamentado em caso de divergência total ou parcial em relação ao relator.

Art. 45. Os julgamentos poderão ser sobrestados, por prazo não excedente a 20 (vinte) dias, por decisão da maioria dos membros, a fim de que se apresentem livros, documentos, bem como outros elementos relacionados com os fatos discutidos na peça recursal ou na sua contradita.

§ 1º No ato de sobrestamento, deverá ser determinada a data da sessão em que o processo retornará a julgamento.

§ 2º Sempre que possível, o processo sobrestado, na forma do *caput* deste artigo, deverá ser incluído na pauta junto com os demais processos já previstos.

§ 3º Admite-se, por decisão da maioria, a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento de fatos que tenham relação com o processo.

Art. 46. Antes do termo final da sessão de julgamento, qualquer membro julgador, em aparte, poderá modificar total ou parcialmente o voto proferido.

Art. 47. Terminado o julgamento, o Presidente designará o relator, caso tenha sido o vencedor, para redigir o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso o relator tenha sido vencido, o Presidente designará, dentre os membros julgadores, aquele cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º O acórdão, depois de aprovado por maioria simples de votos, será assinado pelo Presidente e seu autor.

§ 3º O Presidente da Juref poderá, a seu critério, designar o Secretário Executivo para redigir o acórdão.

Art. 48. As omissões, erros de escrita ou cálculo poderão ser corrigidos, por despacho do Presidente da Juref, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 49. Após a assinatura do acórdão, será realizada a juntada da decisão aos autos originários.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. Deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a ementa do acórdão.

CAPÍTULO IV
Das Contestações e dos Prazos

Art. 50. Serão admitidas as seguintes contestações perante a Juref:

- I - reclamação de lançamento;
- II - impugnação;
- III - recurso;
 - a) voluntário;
 - b) de ofício;
- IV - pedido revisional de julgamento.

§ 1º A reclamação de lançamento apresentada dentro do prazo terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito quando:

- I - houver erro quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

§ 2º A impugnação e o recurso regular e tempestivamente apresentados terão efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, em relação à parte recorrida, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

§ 3º O recurso de ofício se efetivará na própria decisão singular e será interposto em processos cuja importância total em litígio seja superior ao valor de 2.000 UFIP (duas mil unidades fiscais de Palmas) em decisão total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública Municipal.

§ 4º O pedido revisional de julgamento terá apenas efeito devolutivo e será admitido antes da cobrança judicial, com prova que implique alteração total ou parcial do lançamento, acarretando o seu cancelamento, inclusive sua inscrição em dívida ativa, caso esteja inscrito.

§ 5º As peças de impugnação e recurso, com respectivos anexos, deverão ser apresentadas individualmente para cada lançamento.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 51. Os prazos constantes deste Regimento são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 52. Serão considerados peremptos os recursos voluntários à Juref quando forem:

I - apresentados fora do prazo legal;

II - entregues em local diferente do designado para o preparo do processo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão admitidos recursos transmitidos por intermédio do endereço eletrônico da Juref, desde que ocorra a protocolização dos originais em até 5 (cinco) dias após o prazo final, perecendo o direito de recurso caso isto não ocorra.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Nos processos julgados poderão ser desentranhadas peças instrutoras, mediante pedido formulado ao Presidente da Juref, desde que substituídas por fotocópias autenticadas e lavrado termo circunstanciado do ato praticado.

Art. 54. Os servidores da Juref serão responsáveis pelos processos e documentos que lhes forem entregues, bem como obrigados ao sigilo de seus assuntos, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. O acesso aos autos do contencioso fiscal e tributário observará as seguintes premissas:

I - poderá ser concedida vista ao interessado, a qualquer tempo, vedada a carga de processo;

II - sempre que solicitado formalmente, serão fornecidas cópias ao interessado, mediante o pagamento das respectivas custas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se interessado o sujeito passivo e seu procurador.

Art. 56. Os membros da Junta de Recursos Fiscais perceberão jeton de 50 UFIP's por sessão de julgamento que comparecerem, constantes das atas de reuniões, limitado a 20 (vinte) sessões mensais.



PREFEITURA DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. Serão computadas as sessões, para fins de percepção de jeton, que realizarem julgamento com pauta mínima de 5 (cinco) processos, permitida a somatória de processos de mais de uma sessão.

Art. 57. Os membros da Juref, representantes do fisco, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, podendo afastar-se durante o período das reuniões.

Art. 58. O Presidente, Vice-Presidente e membros julgadores da Juref, titulares e suplentes, tomarão posse perante o Secretário de Finanças e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Art. 59. As disposições deste Regimento aplicam-se aos processos administrativos tributários e fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes a sua vigência.

Art. 60. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por deliberação da Juref, por meio de resolução administrativa.